PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

1690

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

Vistos e examinados estes autos de Pedido de Falência sob n.º 807/03, ajuizado por Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. contra Antonio Paulo Furmann – Posto Avenida.

RELATÓRIO

I – Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Araucária, na Rua Dr. Eli Volpato, 680, Chapada, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.842.327/0001-44, requereu a falência de Antonio Paulo Furmann – Posto Avenida, empresário individual, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.031.567/0001-44, com sede na Av. João Franco, 200, Centro, em Contenda/PR, com fundamento nos artigos 1º e 11 do Decreto-Lei 7.661/45, alegando que é credora da importância de R$ 156.179,73 (cento e cinqüenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo R$ 152.628,92 (cento e cinqüenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) representados pela duplicatas 48497A, 48497B, 48457, 48592A, 48592B, 48500, 48566, 48591, 49255, 49296, 49336, 49254, 49419, 49267, 49297, 49338, 49520, 49418, 49518, 49733, 49620, 49732, 49901, 49942, 49943 e 49885, todas com vencimento entre 21.08.03 e 05.11.03, e R$ 3.550,81 (três mil, quinhentos e cinqüenta reais e oitenta e um centavos) relativo a despesas com atos de protestos.

Duplicatas aquelas devidamente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega da mercadoria (notas fiscais de fornecimento de combustíveis à requerida).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

170v.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

A requerida foi citada (f. 119v.), não pagou mas ofereceu defesa (f. 120/127). Aduz, preliminarmente, carência de ação, ao argumento de que deveria ter sido utilizada a via executiva e, no mérito, em síntese, que havia um contrato de conta-corrente entre as partes, para débito das compras da ré e crédito dos pagamentos efetuados, e que todas as faturas e duplicatas emitidas no mês de agosto encontram-se pagas. Alegou, ainda, má-fé da autora.

Requereu a improcedência do pedido de falência e a condenação da autora nas verbas de sucumbência.

Sobreveio manifestação do representante do Ministério Público, no sentido de inexistência de interesse na fase pré-falencial, porque que se manifestaria "após a decretação da quebra, se for o caso" (f. 160)

Houve impugnação (f. 163/167), tendo sido rebatida a preliminar e, no mérito, negada a existência de contrato de conta-corrente entre as partes, bem como reconhecido o pagamento da duplicata n.º 49255, no valor de R$ 4.585,00.

FUNDAMENTAÇÃO

II – Trata-se de pedido de falência, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei 7661/45, isto é, na impontualidade, conforme se extrai do texto do dispositivo legal:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

Da Preliminar

A preliminar de carência da ação, ao argumento de que a demanda objetiva somente a cobrança de dívida, não procede, uma vez que o ajuizamento do pedido de falência é autorizado pelos artigos 1º e 9º, III, do Decreto-Lei 7.661/45. Assim, é alternativa do credor a forma como irá buscar a recuperação do seu crédito.

Julgados no sentido de que há desvio do instituto da falência quando poderia ser ajuizada execução de título extrajudicial, assim o defendem em hipóteses de débitos irrisórios, que não é o caso do presente pedido.

Do Mérito

Para configurar a impontualidade e constituir o título executivo falencial, necessário o protesto, consoante o disposto no art. 10 da Lei de Falências e comprovado às f. 63/88.

A requerida não nega a existência de débito e, tão pouco o recebimento das mercadorias, até porque todas as notas fiscais foram devidamente por ela assinadas (f. 14, 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56, 58, 60, 62), limitando-se a alegar – como justa causa para o não pagamento – que havia um contrato de conta-corrente entre as partes, onde as compras efetuadas pela ré eram levadas a débito e os pagamentos efetuados eram creditados, existindo, assim, divergência de valores entre o exigido e o devido.

Todavia, a alegação veio desprovida de qualquer comprovação, já que deveria ter anexado comprovante bancário, pois as planilhas (f. 140/145) foram

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

1720

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

produzidas unilateralmente e não possuem nenhum embasamento em outros documentos comprobatórios.

Ademais:

"Apelação Cível. Pedido de falência. Nota promissória. Certeza e liquidez. Falência não decretada. Sentença reformada, nos autos não foi alegada a inexistência da dívida, apenas foi apresentado um demonstrativo de cálculo apócrifo, ressaltando a cobrança de juros exarcebados. A nota promissória possui liquidez e certeza e, sendo ela regularmente preenchida e protestada, possibilita o pedido de falência. Recurso provido." (TJ/PR, 6ª CCível, Rel. Des. Eraclés Messias, julg. 05.11.03, Acórdão n.º 11170).

Desnecessária a dilação probatória, ante o fato de que se tratava de documento a ser providenciado pela própria requerida. Além do que, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC e porque não se trata da hipótese prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Oportuna a citação dos seguintes precedentes:

"Falência. Existência dos pressupostos legais para sua decretação. Cerceamento de defesa. Falta de realização da prova pericial, atestando a solvência da empresa. Desnecessidade. Não cabimento da dilação probatória. Intimação do protesto do título devidamente comprovada. Sentença correta. Agravo improvido." (TJ/PR, 4ª CCível, Rel. Des. Dilmar Kessler, julg. 31.05.00, Acórdão n.º 17159).

"(...) A impontualidade pode ser facilmente comprovada mediante a apresentação de título de dívida líquida, acompanhada do instrumento de protesto, sendo suficiente para o pedido de falência fundamentado no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 7661/45, e de cognição estrita, como se constata do artigo 11 da Lei de Quebra, a marca processual deste pedido de falência é a inexistência de dilação probatória

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

173

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

para o requerente e uma dilação muito limitada para o requerido. O julgamento antecipado da lide deve pressupor a maturidade e suficiência dos elementos probatórios contidos nos autos, possibilitando o desfecho da controvérsia com a solução do mérito, não configurando cerceamento de defesa, (...)"(TJ/PR, 3ª CCível, Rel. Des. Antonio Prado Filho, julg. 15.10.02, Acórdão n.º 22338).

Quando dos protestos, também não fez qualquer ressalva e não requereu a sustação.

Com efeito, houve apenas o pagamento de 01 (uma) duplicata - a de n.º 49255, no valor de R$ 4.585,00 (f. 151/152) -, num total de 26 (vinte e seis), o que, por si só, é incapaz de elidir a quebra, uma vez que a requerida deveria ter procedido, então, ao depósito da diferença, que é substancial.

Embora alegue que todas as faturas e respectivas duplicatas emitidas no mês de agosto tenham sido pagas, menciona *"a título de exemplo"* (f. 123) aquela acima especificada. Por certo que deveria apresentar os respectivos comprovantes, o que não ocorreu.

Não obstante isso, desnecessário dizer que para elidir a falência necessário era o pagamento de todos títulos apresentados, e não apenas parcial.

Os demais documentos juntados com a defesa não guardam relação com os títulos apresentados pela autora.

Sem suporte probatório, portanto, a alegação da ré de que tem patrimônio suficiente para arcar com suas obrigações (f. 121).

A falência se caracteriza com a insolvência, e esta se traduz na impossibilidade, ainda que momentânea, de adimplir a obrigação.

No caso em tela, está clara a insolvência, máxime porque a requerida não consignou a quantia reivindicada pela autora, nem ao menos indicou o *quantum*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

que entende devido, já que reconhece estar em débito com a ré. Também não trouxe justificativa plausível para a impontualidade, limitando-se a alegações desprovidas de qualquer suporte probatório.

Destarte, não elidida a falência, e provado que a autora é titular de créditos certos, líquidos e exigíveis, impõe-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

III - Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, nesta data, 15 de abril de 2004, às 14h30, declaro a falência de ANTONIO PAULO FURMANN – POSTO AVENIDA, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 75.031.567/0001-44.

Ficam suspensas todas as execuções em que a falida é parte passiva.

Certifique-se nos autos respectivos.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia antecedente ao protesto do primeiro dos títulos que instruíram o pedido, podendo ser retificado.

Nomeio a autora para a função de síndico. Depreque-se, por fac-símile ou telegrama, a intimação do representante legal da empresa para subscrever termo de compromisso, em vinte e quatro horas, sob pena de ineficácia da nomeação.

Estabeleço em vinte dias o prazo para que os credores habilitem seus créditos.

Por cautela, determino ao Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do lacre do estabelecimento, arrole todos os bens móveis que o guarnecem, autorizando a remoção daqueles de fácil subtração e perecimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD

PROJUDI - Processo: 0000103-66.2003.8.16.0103 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Lucas Pinto da Silveira
24/05/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: IMPUGNACAO FLS 163 A 200.pdf

175d.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

AUTOS N.º 807/03 –VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DA LAPA

Deverá o Sr. Oficial de Justiça apreender e remover ao depósito público, os documentos contábeis e fiscais que encontrar, de tudo lavrando auto circunstanciado, com ciência do curador.

Intime-se o falido para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no art. 34 da Lei de Falências, isto é, comparecimento em Juízo, a fim de prestar declarações sobre as causas da falência, competindo-lhe, na ocasião, depositar em Cartório os livros e demais documentos da falida que se achem em seu poder, e apresentar relações de credores e devedores, todos qualificados, além de inventário de todos os bens constitutivos do acervo de seu comércio.

Alerte-o, no mandado, para o disposto no art. 35 da Lei de Falências.

Adote o Cartório as providências determinadas nos artigos 15 e 16 da referida Lei.

Oficie-se às instituições financeiras que tenham agências nesta cidade, determinando-se o bloqueio das contas e aplicações de que seja titular a falida, além da prestação de informações ao Juízo sobre os respectivos saldos.

Custas de lei.

Procedam-se às comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lapa, 15 de abril de 2004.

SIBELE LUSTOSA

JUÍZA SUBSTITUTA

PUBLICAÇÃO
15 dia de abril de 04
foram estes autos entregues com a sentença
supra e nela e qual faço pública em cartório.
Lapa, _____
Escrivão e subscrevo.
LUCIANO MONTONO PINTO
ESCRIVÃO JURAMENTADO
DA LAPA-PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59Z 79TUL TJJVW X4XMD